



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500168-20.2023.8.26.0616/50000, da Comarca de Itaquaquacetuba, em que é embargante JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração 1500168-20.2023.8.26.0616/50000

Embargante: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 6425

Embargos de declaração – Apelo ministerial contra a desclassificação do roubo para furto. Reclamo defensivo pela redução máxima ante a tentativa – Omissão e contradição. Inocorrência. Teses suscitadas nos recursos e nas contrarrazões devidamente apreciadas no v. Acórdão. Mera insatisfação com o resultado do julgamento. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

VISTOS,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS** contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa (fls. 203/215 dos autos principais).

Inconformado, o embargante afirma que houve omissão e contradição: (1) no afastamento da tentativa, eis que não houve pedido ministerial neste sentido nas razões recursais; (2) ausência de valoração da confissão parcial; (3) desconsideração do tempo de prisão provisória para fins de

detração, apresentando, alternativamente, o prequestionamento (fls. 01/03).

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que o “decisum” embargado não contém os vícios apontados.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir. Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o Acórdão bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado a proferir a decisão.

Em relação ao afastamento da tentativa e o pleito defensivo formulado em contrarrazões (ausência de manifestação neste sentido nas razões recursais ministeriais), o Acórdão assim fundamentou:

“... O delito se consumou, visto que, após empregada grave ameaça, houve inversão da posse da “res”, ainda que por breve tempo, sendo o réu detido em local diverso, após a diligência policial.

O crime de roubo se consuma no momento da inversão da posse, pouco importando se por longo ou breve período, cessada a violência ou grave ameaça empregadas, independentemente de seu exercício manso, pacífico e desvigiado, perseguição imediata ou devolução do bem subtraído, eis que adotada, atualmente, pelos nossos tribunais, a teoria da amotio ou apreensão...

Embora nas razões ministeriais de fls. 148/152 não conste insurgência específica em relação ao reconhecimento da tentativa, como alega a Defesa (fl. 161), o pleito da acusação foi no sentido da condenação nos moldes da denúncia, ou seja, roubo simples consumado...” (fls. 211/212)

As demais questões (atenuante de confissão parcial e detração) também foram devidamente apreciadas no julgamento colegiado:

“(confissão) ... Incabível o reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea, haja vista que, judicialmente, o apelante negou a grave ameaça, o que restou contrariado pela prova oral.

Ora, a confissão parcial ou qualificada não favorece o acusado na seara penal, não fazendo jus à atenuante da confissão espontânea aquele que procura escapar à responsabilização criminal ou mesmo minimizar os reflexos da sua conduta. Como ensina Mirabete: “...não basta “a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517)...

... (detração) O artigo 387, § 2º, do CPP, dispõe que

o tempo de prisão será computado para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, não afasta a previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, dos quais se infere que a fixação do regime inicial demanda análise não somente da quantidade da pena imposta.

Ademais, verifica-se que o acusado permaneceu preso cautelarmente por cerca de dois meses, ou seja, lapso temporal ínfimo em relação à sanção ora aplicada, não fazendo jus a eventual progressão de regime.

Vale lembrar ainda, que não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento carcerário do réu no período em que esteve preso cautelarmente, não se podendo olvidar, também, que compete ao Juízo da Execução analisar os requisitos objetivo e subjetivo e decidir sobre eventual direito do sentenciado à progressão de regime prisional, nos termos do artigo 66, III, “b”, da LEP, não podendo o Tribunal fazê-lo, agora, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição...” (fls. 212/215)

Não é demais salientar que não se justifica a oposição dos embargos declaratórios quando as questões postas pelas partes foram decididas com clareza, mesmo porque o órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, especialmente quando notório o caráter de infringência dos embargos.

De fato, consoante pacífica orientação jurisprudencial:

*“...não está o Tribunal obrigado a responder por que considerou isso e desconsiderou aquilo, e muito menos adstrito a dar a este ou àquele fato, ou depoimento, o valor pretendido pelas embargantes. **Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pelas partes, certo que a falha deve ser aferida em***

função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos, seja em primeira, seja em segunda instância" (1º TACiv.SP, 6ª Câmara, Emb. Decl. nº 354.472, Rel. Ernani de Paiva)".

Destarte, verifica-se que no caso em tela estamos diante de mera insatisfação com o resultado do julgamento do recurso de apelação e, por meios dos embargos de declaração, busca a Defesa, tão somente, efeito infringente, finalidade para a qual não se presta essa espécie de recurso.

Saliente-se que:

"Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EDecl no AgrReg no Agr. Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. Francisco Falcão)."

Portanto, inexistente qualquer reparo a ser feito.

Finalmente, prequestionamento *"consiste na*

apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)”, sendo desnecessária “...menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração” (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie)”, o que, como visto acima, foi feito à exaustão.

Diante do exposto, **rejeito os embargos.**

HUGO MARANZANO

Relator